



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.003745/2008-90  
**Recurso n°** 500.189 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.159 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WILSON DE ARAÚJO CAVALCANTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL.

Estão isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 03/05, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 4.110,75, incluídos a multa de ofício e os juros de mora, estes calculados até 30/06/2008.

A infração consubstanciada na peça de autuação diz respeito à omissão de rendimentos recebidos da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, CNPJ 34.053.942/0001-50, no montante de R\$ 46.132,20.

Ao ser cientificado do lançamento o contribuinte apresentou inicialmente Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), que foi indeferida pela autoridade competente. Inconformado, o interessado apresentou impugnação, à fl. 01, alegando ser isento de imposto de renda. Requer o cancelamento do débito fiscal, colacionando ao processo os documentos às fls. 14/18 e 26/29 para comprovar a condição de aposentado e de portador de moléstia grave.

Após apreciar o litígio, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador/BA decidiu, à unanimidade, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 15-18.404, de 12/02/2009, às fls. 46/47. Reproduzida, a seguir, a ementa constante daquela decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE, COMPROVAÇÃO.*

*Para efeito do reconhecimento das isenções decorrente de moléstia grave, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Lançamento Procedente.*

Com a ciência do julgamento “a quo” ocorrendo em 19/03/2009 (documento à fl. 50), o interessado interpôs, em 09/04/2009, o Recurso Voluntário à fl. 51/54, sustentando que:

“(…)

*Os documentos anexados a este processo, para fins de isenção de imposto de Renda, não foram hábeis para a comprovação de Moléstia Grave, isso aconteceu pelo fato dos mesmos não atenderem às exigências legais, onde não foi anexado um Laudo Médico Pericial Oficial, expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovando a existência da Doença de Parkinson.*

.....

*Tendo em vista os fatos acima declarados, foi dada entrada junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, um pedido de Perícia Médica para o Senhor chefe de Setor de Perícia Médica, a fim de analisar documentos a serem apresentados para comprovação da Moléstia, dentro dos dispostos legais, para expedição do Laudo Medico Pericial Oficial, face do advento da Lei nº 11.052/04, que alterou o inciso XIV do art. 60 da Lei nº 7.713/88, onde passo a ser isento do recolhimento do imposto de Renda.*

.....

*Tendo em anexo a este Recurso, Requerimento do Instituto Nacional de Seguro Social para solicitação de análise de documentação a ser apresentada para fins de isenção de Imposto de Renda e Protocolo de entrada de processo para agendamento de Perícia Médica, ficando, somente, pendente a entrega do LAUDO MÉDICO PERICIAL OFICIAL do Instituto Nacional de Seguro Social, que se juntará ao restante deste processo logo após a sua expedição, dessa vez seguindo todas as exigências fiscais.*

.....

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, logo após a entrega do LAUDO MÉDICO PERICIAL OFICIAL, cancelando-se o débito fiscal reclamado e restituição do que é direito do contribuinte.*

*(...)”*

Em 27/07/2009, em atendimento à solicitação efetuada pelo interessado através do expediente à fl. 55, a unidade preparadora faz a juntada ao processo de declaração emitida pelo INSS, à fl. 56.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, onde foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 46.132,20.

Em sua defesa o sujeito passivo alega que os rendimentos em discussão são isentos do imposto de renda, visto que se referem a proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave.

Sobre o assunto, cabe destacar o disposto nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, a seguir transcrito juntamente com seus parágrafos 4º e 5º, que definem critérios a serem devidamente observados para o reconhecimento da referida isenção:

*Decreto nº 3.000/1999*

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

.....

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

.....

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

.....

*§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;*

*§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifos nossos)*

Deste modo, verifica-se claramente que, para a aplicação das isenções veiculadas em ambos os dispositivos, é necessário que os proventos percebidos pelo

contribuinte decorram de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o beneficiário seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal.

E mais, segundo essa mesma legislação, o reconhecimento da isenção somente dar-se-á a partir da data de emissão do laudo pericial ou da data em que a doença for contraída, e nesta última situação, quando esta constar conclusiva e expressamente do laudo supradito.

Portanto, no presente caso, não há como reconhecer o pleito formulado pelo recorrente, pois embora o mesmo tenha demonstrado sua condição de aposentado (documento à fl. 16), verifica-se que a declaração expedida pelo INSS, anexada à fl. 56 dos autos, informa “06/12/2007” como data do início da moléstia ali especificada. Deste modo, a isenção suscitada não alberga rendimentos percebidos pelo recorrente no ano-calendário de 2005, período objeto da autuação em exame.

Isto posto, **VOTO** em negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães